



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero  
Segunda Câmara  
Sessão: 3/2/2015

**114 TC-000516/001/11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP (OSCIP).

**Responsável(is):** Jorge Maluly Netto, Marilene Magri Marques (Prefeitos) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-08-11 e 14-12-11.

**Exercício(s):** 2008.

**Valor:** R\$1.743.204,18.

**Advogado(s):** Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, José Roberto Manesco e outros.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.743.204,18, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Araçatuba** e o **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Saúde Bucal.

O termo de parceria, tratado no TC-576/001/07, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, cuja decisão restou confirmada pelo e. Plenário desta Corte, com decisão transitada em julgado em 8/8/2011.

Dentre as inúmeras falhas apontadas no relatório da fiscalização, destacam-se:

- i. a inexistência de elaboração de um comparativo entre as metas estipuladas (inexistente) e os resultados alcançados, bem como do relatório confeccionado pela comissão de avaliação, em contrariedade ao art. 10, §2º, da Lei nº 9.790/1999;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ii. taxa de administração no importe de R\$ 545.537,73 (fls. 130), sem previsão no termo de parceria, contrariando o disposto no art. 10, IV, da Lei nº 9.790/1999;
- iii. não emissão do parecer conclusivo;
- iv. não encaminhamento dos documentos comprobatórios da despesa, não havendo como apurar a regularidade dos recolhimentos referentes aos encargos sociais; e,
- v. não encaminhamento do balanço patrimonial consolidado da entidade, do parecer do conselho fiscal, do parecer da auditoria independente e do Conselho de Políticas Públicas.

Segundo a Origem, *"embora a **atual administração desta Municipalidade tenha se iniciado apenas no exercício de 2009**, em atendimento à continuidade do serviço de saúde esta Administração manteve a prestação dos serviços de desenvolvimento e operacionalização do Programa de Saúde Bucal, haja vista a significativa melhora na saúde municipal após a implantação do programa, apenas ultimando o termo de parceria em referência."*

Acresceu *"que não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura a documentação exigida por este E. Tribunal, quais sejam, (i) o Parecer Conclusivo Anual exarado pelo Poder Público, (ii) o balanço geral consolidado da entidade, (iii) o Parecer do Conselho Fiscal da entidade, e, por fim, o (iv) Parecer do Conselho de Políticas Públicas."*

No que se refere ao comparativo entre as metas estipuladas e os resultados alcançados, defendeu que muito embora não tenham sido consignados quantitativamente nas metas estabelecidas, pode-se observar que houve uma quantificação no que se refere aos resultados alcançados para o exercício de 2008, com um total estimado de 181.422 atendimentos realizados.

Com relação ao recolhimento dos encargos sociais, informou que pelos documentos anexados aos autos foi possível comprovar o recolhimento de FGTS e PIS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em 14/12/2011 foi publicado novo despacho para que a Prefeitura de Araçatuba, o ex-Prefeito Jorge Maluly Netto e o CIAP apresentassem justificativas.

Pela Prefeitura foi reafirmada a inexistência dos respectivos documentos nos arquivos da Municipalidade.

O ex-Prefeito, por seu turno, juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo do termo de parceria celebrado, com o propósito de demonstrar a aplicação dos recursos.

CIAP ficou-se inerte nas oportunidades conferidas.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

Ao instruir a documentação, a fiscalização ponderou que "Os documentos juntados às fls. 179/852 não se relacionam propriamente a matéria aqui tratada, que é justamente a prestação de contas relativa ao exercício de 2008. Os documentos anexados referem-se, em quase sua totalidade, à formalização e prorrogação do ajuste, matéria essa que, como dito, foi tratada nos autos do TC-576/001/07."

Considerou, no entanto, "tal qual asseverou a Municipalidade às fls. 155 do Volume I, de fato, comprovaram-se a realização dos atendimentos na área da saúde, conforme se infere do relatório de atividades constantes às fls.14 do Volume I e Parecer da Comissão de Avaliação às fls. 16/19 do mesmo; documentos esses que foram juntados novamente às fls. 838 e 849/852 do Volume V."

Por último, que a despeito dessa situação, as falhas reveladas no relatório inicial permaneceram inalteradas.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000516/001/11

No presente, os documentos acostados aos autos pelo órgão público não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com parte dos recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração e operacional.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

Era de esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração e operacional, no importe de R\$545.537,73. Ademais, o silêncio da beneficiária, mesmo após regularmente notificada, apenas corrobora a assertiva de que os respectivos valores são referentes ao lucro obtido pela entidade, contrariando, por essa razão, a essência da parceria.

Neste sentido, destaco trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-927/006/07, senão vejamos: *"Ademais, verificou-se frágil o controle da Prefeitura de Sertãozinho sobre a aplicação dos valores; não só com seleção aos gastos diretos com os projetos - que pela ausência de fixação das metas inviabiliza aferir a razoabilidade dos resultados - como também das despesas indiretas - sobre as quais não incidiu qualquer controle em razão da transferência dos recursos para a conta matriz do CIAP."(g.n).*

De outro norte, o valor restante poderá ser entendido como aplicado na finalidade do termo de parceria, visto que destinado à remuneração dos colaboradores destacados para a realização dos atendimentos prestados, e a condenação à sua

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devolução acarretaria o enriquecimento ilícito pela Administração Pública.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual nº 709/1993, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 545.537,73, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Araçatuba, ficando proibida de novos recebimentos. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Araçatuba para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, bem como às Instruções nº 2/2008 desta Corte.